



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125444 - PA (2025/0476443-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO : SOLANGE AMARAL BRITO
ADVOGADA : BHRENNNA BRITO MEDEIROS - PA028906

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM COVID-19. DEMORA NA INTERNAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONTEXTO PANDÊMICO QUE NÃO CONFIGURA EXCLUDENTE AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que reconheceu a falha na prestação do serviço da operadora de plano de saúde e o consequente dano moral pela demora injustificada na internação de paciente com Covid-19, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A alegação de ausência de interesse de agir foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias, que consideraram a necessidade de intervenção judicial para garantir a internação da paciente como fato suficiente para caracterizar a pretensão resistida, conclusão essa que também não pode ser revista sem o reexame de provas.
3. O contexto de pandemia da Covid-19, embora represente uma situação excepcional, não constitui, por si só, uma excludente de responsabilidade civil para a operadora de plano de saúde, cabendo a análise do caso concreto para verificar se foram adotadas todas as medidas possíveis para garantir o atendimento ao beneficiário, o que foi considerado insuficiente pelas instâncias de origem.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125444 - PA (2025/0476443-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO : SOLANGE AMARAL BRITO
ADVOGADA : BHRENNNA BRITO MEDEIROS - PA028906

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM COVID-19. DEMORA NA INTERNAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONTEXTO PANDÊMICO QUE NÃO CONFIGURA EXCLUDENTE AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que reconheceu a falha na prestação do serviço da operadora de plano de saúde e o consequente dano moral pela demora injustificada na internação de paciente com Covid-19, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A alegação de ausência de interesse de agir foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias, que consideraram a necessidade de intervenção judicial para garantir a internação da paciente como fato suficiente para caracterizar a pretensão resistida, conclusão essa que também não pode ser revista sem o reexame de provas.
3. O contexto de pandemia da Covid-19, embora represente uma situação excepcional, não constitui, por si só, uma excludente de responsabilidade civil para a operadora de plano de saúde, cabendo a análise do caso concreto para verificar se foram adotadas todas as medidas possíveis para garantir o atendimento ao beneficiário, o que foi considerado insuficiente pelas instâncias de origem.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA INTERNAÇÃO DE PACIENTE COM COVID-19. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que manteve sentença condenatória por danos morais em razão da demora na disponibilização de leito hospitalar para paciente diagnosticada com Covid-19, sendo a internação efetivada apenas após ordem judicial. II. Questão em discussão

As questões em discussão consistem em: (i) verificar a possibilidade de julgamento monocrático do recurso; e (ii) analisar a caracterização do dano moral pela demora na internação hospitalar durante a pandemia de Covid-19. III. Razões de decidir

O julgamento monocrático encontra respaldo no art. 133, XI, d, do RITJPA, que autoriza o relator a negar provimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do Tribunal ou das Cortes Superiores, sendo que eventual irregularidade é sanada pelo julgamento colegiado do agravo interno.

A demora injustificada na internação de paciente com Covid-19, efetivada somente após ordem judicial, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja danos morais, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade pela pandemia. IV. Dispositivo e tese

Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. É válido o julgamento monocrático baseado em jurisprudência dominante do Tribunal ou das Cortes Superiores, nos termos do Regimento Interno.

2. A demora injustificada na internação de paciente, efetivada apenas após ordem judicial, configura falha na prestação do serviço e gera dano moral. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, VII; CDC, art. 14; RITJPA, art. 133, XI, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 977.298/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 23/5/2017; STJ, AgInt no AREsp 987.406/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/09/2017. (e-STJ, fls. 467/468)

Nas razões do recurso, UNIMED apontou (1) violação dos arts. 12 e 16 da Lei nº 9.656/1998 e do art. 14, § 3º, I, do CDC, afirmando inexistir falha na prestação do serviço diante da escassez de leitos em contexto pandêmico, ausência de negativa de atendimento e atuação conforme protocolos médicos e regulatórios; (2) ausência de ato ilícito e de dano moral, com inexistência dos elementos da responsabilidade objetiva; e (3) falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prova de negativa de atendimento.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por SOLANGE AMARAL BRITO (SOLANGE), conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 525).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da alegada ausência de falha na prestação de serviço, ato ilícito, dano moral e falta de interesse de agir – Incidência da Súmula n. 7 do STJ

Em seu apelo nobre, a UNIMED sustenta, em suma, que não houve falha na prestação de seus serviços, uma vez que a demora na internação de SOLANGE decorreu da situação excepcional da pandemia de Covid-19, que gerou uma crise de superlotação em toda a rede de saúde, pública e privada. Argumenta que tal cenário configura uma excludente de responsabilidade, afastando o dever de indenizar. Aduz, ainda, a ausência de interesse de agir da parte autora, por não haver prova de negativa formal de atendimento.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o TJPA, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu de forma fundamentada pela configuração da falha na prestação do serviço e pelo dever de indenizar. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, foi claro ao estabelecer que a demora na internação, que só se concretizou após intervenção judicial, extrapolou o mero aborrecimento e configurou dano moral.

O Juízo de primeiro grau, cuja fundamentação foi integralmente adotada pelo Tribunal, assim se manifestou:

A requerida alega que a situação discutida nos autos decorre da pandemia da COVID-19 que levou ao esgotamento dos leitos e saturação da rede de assistência, afirmando que adotou todas as medidas necessárias para garantir o atendimento aos seus usuários. (...)

A ré não estava alheia a esta realidade, e diante da sua abrangência de atuação tinha perfeitas condições de prever os impactos da doença em seus usuários, tendo por obrigação garantir medidas de atendimento no mínimo humanizadas àqueles que contrataram o serviço de saúde da requerida. (...)

Não restou, portanto, evidenciado que a requerida atuou em cumprimento a boa-fé objetiva que se espera das relações contratuais, vez que as medidas listadas pela ré (que sequer sabe-se se foram efetivamente implementadas, já que não houve pedido de produção de prova neste aspecto), não foram, mais uma vez, suficientes para atender seus usuários, de modo que não pode a requerida simplesmente alegar que não tem como atender seus usuários se não

implementou as medidas necessárias para tanto, não tendo se programado com a antecedência necessária, notadamente por se tratar de uma segunda onda.

Dessa forma, não pode a ré se omitir em relação ao seu dever de ter adotado as medidas necessárias à garantia de atendimento médico dos seus usuários e depois simplesmente alegar que não os atendeu em razão do esgotamento de leitos, posto que o direito consagra como fundamento da boa-fé o princípio da nemo auditur propriam turpitudinem allegans, que importa na impossibilidade do sujeito se beneficiar da própria torpeza.

Por todo o exposto, apesar de reconhecer a situação de pandemia, entendo que não há no caso a excludente de responsabilidade suscitada pela requerida, vez que não comprovou que adotou as medidas necessárias para garantir aos seus usuários atendimento médico adequado, restando caracterizada a falta na prestação do serviço. (...)

No caso em análise, verifico que, a parte autora deu entrada na emergência em 12.03.2021 e que a internação ocorreu somente após a intimação para cumprimento da tutela de urgência levada a efeito somente em 16.03.2021, fato que além de frustrar o consumidor, o priva do acesso ao tratamento necessário para a minimizar a progressão da doença sabidamente letal.

Não há como afastar a ocorrência de danos morais, uma vez que a conduta da requerida, certamente causou angústia e aflição psicológica, sendo pertinente o pedido de indenização formulado pela autora. (e-STJ, fls. 333-334)

Como se vê, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram que a operadora de saúde não demonstrou ter adotado todas as medidas necessárias e possíveis para mitigar os efeitos da pandemia em sua rede de atendimento, e que a demora em providenciar o leito para a paciente, cuja necessidade era incontroversa, configurou conduta ilícita e gerou dano moral.

Da mesma forma, a preliminar de falta de interesse de agir foi expressamente rejeitada, ao se constatar que a internação somente foi efetivada após a concessão da liminar, o que caracteriza a pretensão resistida e a necessidade da tutela jurisdicional (e-STJ, fl. 312).

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão recorrido para acolher as teses da UNIMED, seja para afastar a falha na prestação do serviço, reconhecer a excludente de responsabilidade pela pandemia, negar a ocorrência do dano moral ou acolher a preliminar de falta de interesse de agir, exigiria, inevitavelmente, um novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado em recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da ocorrência de falha na prestação de serviço, bem como a configuração do dano moral e do interesse de agir, quando baseada nas provas dos autos, não pode ser revista em recurso especial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE COLETIVO. PLANO DE SAÚDE. TITULAR FALECIDO. MANUTENÇÃO DE

DEPENDENTE. CDC. APLICAÇÃO. AUTOGESTÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 608/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PESSOA IDOSA. COMORBIDADES. ATENDIMENTOS MÉDICOS FREQUENTES. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA (TRCA). REGISTRO NA CTPS DO FALECIDO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA. BENEFICIÁRIOS. LONGO PERÍODO. INÉRCIA DA OPERADORA. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. SUPRESSIO. INCIDÊNCIA. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO. SUCESSÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.076.

[...]

5. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que não houve condenação monetária, não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela autora e o valor da causa é irrisório, devendo ser mantida a fixação da verba honorária por apreciação equitativa. Modificar essa premissa é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

[...]

(AREsp n. 2.597.711/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARTIGOS 113, § 1º, I, 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPOSTA RENÚNCIA AO VALOR ACESSÓRIO DA LOCAÇÃO. SUPRESSIO. INEXISTÊNCIA DE FATO GEADOR DE EXPECTATIVA AO LOCADOR. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELO RECORRENTE. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

[...]

(AglInt no AREsp n. 2.511.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SOLANGE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.444 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0476443-8

Número de Origem:
08197087420218140301 8197087420218140301

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

AGRAVADO : SOLANGE AMARAL BRITO

ADVOGADA : BHRENNNA BRITO MEDEIROS - PA028906

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026